



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/12/2015 – ITEM 46

PEDIDO DE REEXAME

TC-001990/026/12

Município: Santo André.

Prefeito: Aidan Antonio Ravin.

Exercício: 2012.

Requerente: Aidan Antonio Ravin – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rogério Cavanha Babichak, Mylene Benjamin Giometti Gambale e Dulce Bezerra de Lima.

Acompanham: TC-001990/126/12 e Expedientes: TC-000161/026/05, TC-003396/026/11, TC-005617/026/11, TC-005618/026/11, TC-005938/026/11, TC-006157/026/08, TC-006158/026/08, TC-006159/026/08, TC-007456/026/11, TC-009706/026/07, TC-009707/026/07, TC-009709/026/07, TC-009712/026/07, TC-009715/026/07, TC-010471/026/10, TC-010473/026/10, TC-010474/026/10, TC-010476/026/10, TC-010478/026/10, TC-011065/026/10, TC-011066/026/10, TC-011159/026/11, TC-011160/026/11, TC-011161/026/11, TC-011162/026/11, TC-011339/026/11, TC-011340/026/11, TC-011693/026/09, TC-011854/026/04, TC-012299/026/11, TC-012683/026/09, TC-012684/026/09, TC-012686/026/09, TC-012711/026/08, TC-012712/026/08, TC-013176/026/05, TC-013178/026/05, TC-016168/026/10, TC-016169/026/10, TC-017197/026/04, TC-019366/026/08, TC-019836/026/04, TC-020171/026/10, TC-020172/026/10, TC-020182/026/10, TC-020483/026/07, TC-021989/026/04, TC-022544/026/10, TC-023226/026/08, TC-024765/026/08, TC-025852/026/07, TC-028950/026/04, TC-028955/026/04, TC-029333/026/07, TC-030401/026/10, TC-030404/026/10, TC-030405/026/10, TC-030408/026/10, TC-031217/026/09, TC-032281/026/09, TC-033499/026/10, TC-033500/026/10, TC-033501/026/10, TC-033502/026/10, TC-033503/026/10, TC-033504/026/10, TC-033505/026/10, TC-034209/026/04, TC-034249/026/06, TC-035314/026/08, TC-035316/026/08, TC-035927/026/10, TC-035928/026/10, TC-035929/026/10, TC-039148/026/10, TC-039149/026/10, TC-039150/026/10, TC-040251/026/07, TC-042481/026/10 e TC-043064/026/07.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

RELATÓRIO

Em sessão de 11 de novembro de 2014, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Santo André**, relativas ao **exercício de 2012**, em razão da aplicação insuficiente de recursos no ensino global, correspondente a **24,87%**.

Outrossim, determinou à Fiscalização a formação de autos apartados para análise da prestação de serviços de iluminação pública pela empresa FM Rodrigues & Cia Ltda., sem respaldo em contrato (subitem B.3.3.4, fls. 62/63 dos autos) e para tratar da falta de localização de materiais e/ou produtos no Almoxarifado, cujos valores atingiram R\$ 585.056,62.

Buscando a reforma do parecer, foram interpostos os Pedidos¹ de Reexame constante às fls. 437/453 e às fls. 556/569, acrescidos dos documentos de fls. 454/555 e fls. 576/658, respectivamente.

As razões dos recursos, em síntese, registram inicialmente que as contas da Prefeitura Municipal de Santo André foram aprovadas nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, não se podendo olvidar da eficiência e moralidade conferidas pela gestão do

¹ Pelo ex-prefeito Aidan Antonio Ravin (fls. 437/555) e pela Prefeitura Municipal de Santo André (fls. 556/658).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

responsável e levadas a efeito pela Administração até o presente momento.

Prosseguem indicando que, antes de efetuadas as glosas, a Prefeitura logrou demonstrar a aplicação de R\$ 262.165.934,50, correspondentes a 26,82% no ensino global, destacando que a partir dos expurgos levados a cabo pela Fiscalização sobreveio o percentual de 24,87% (R\$ 243.152.314,51), remanescendo o montante de R\$ 1.270.794,29, equivalente a 0,13% de gastos não investidos no Setor.

Complementam que, pelo volume de arrecadação da Prefeitura Municipal de Santo André, não seria razoável confirmar o parecer desfavorável em razão de suposta falta de aplicação de 0,13%, mormente se consideradas as quantidades de escolas municipais e instrumentos de ensino, além de despesas com material e pessoal, bem como o número de alunos existentes.

Nesse sentido, os interessados ofertaram alegações recursais objetivando fundamentar que o caso comportaria a aplicação do "Princípio da Razoabilidade", em face da insignificância da diferença destinada a menor (0,13%) na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Responsável pleiteou a reintegração dos restos a pagar quitados até 31/03/2013, no valor de R\$ 2.058.822,37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

salientando que não foi reeleito nas eleições de 2012 e, por esse motivo, não pôde determinar e autorizar os pagamentos que ficaram para o exercício seguinte.

Igualmente solicitou a reinclusão das glosas efetuadas em relação às despesas com o Instituto Social Brasil Novo, no valor de R\$ 7.551.236,99²; dos serviços prestados pela empresa Faro Propaganda e Publicidade Ltda., no valor de R\$ 1.063.333,33; dos valores despendidos com o Instituto Paramitas, no valor de R\$ 1.043.831,36; e, também, dos gastos com o Instituto Nacional Amigos do Brasil, no valor de R\$ 8.634.939,48.

No que tange aos valores despendidos pelo Instituto Nacional Amigos do Brasil requereu ainda, alternativamente, a reintegração parcial do montante de R\$ 2.502.778,18, em razão de parecer conclusivo emitido pela Secretaria da Educação atestando os gastos como devidamente aplicados no ensino, durante o exercício de 2012.

Por fim, pleiteou a apropriação do montante de restos a pagar do Fundeb de 2011 no ensino global de 2012, quitados no primeiro trimestre do exercício em exame, no valor de R\$ 2.270.862,14.

² O valor impugnado foi R\$ 7.551.236,99 e não 7.766.717,58 como constou do pedido de reexame às fls. 445.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REEMTO MARTINS COSTA

Requeru, ao final, seja dado provimento ao recurso, alterando-se o parecer das contas para favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento dos pedidos de reexame, por terem sido interpostos dentro do prazo e por partes legítimas.

O Setor de Cálculos, ao analisar os argumentos apresentados, em minuciosa manifestação não acolheu as razões ofertadas, ratificando integralmente os cálculos de fl. 346.

Concluiu apontando para aplicação final na Educação Básica da ordem de **24,87%** das receitas resultantes de impostos, por conseguinte aquém do mínimo de 25% preceituado no art. 212 da Constituição Federal.

No mérito, Assessoria Técnica, na visão jurídica e com o endosso da Chefia, também considerou as alegações de recurso insuficientes para modificar o panorama processual e, portanto, caracterizada a desobediência à norma contida no artigo 212 da Constituição Federal, o que lhe fez opinar no sentido do não provimento dos apelos.

O douto Ministério Público de Contas da mesma forma opinou pelo desprovimento do apelo, no que foi acompanhado por SDG, conferindo unanimidade à instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

O processo integrou a Pauta da Sessão Plenária de 18/11/2015, tendo sido retirado com reinclusão automática.

Tal reinclusão se deu em Sessão Plenária de 25/11/2015; no entanto, no dia 24/11/2015 foram protocolados memoriais pelo ex-Prefeito e o processo novamente foi retirado de pauta para que as alegações fossem devidamente sopesadas na presente análise.

O recorrente, em último esforço, pleiteia seja reintegrado aos gastos do Ensino Global as glosas efetuadas com o Instituto Social Brasil Novo (R\$ 7.551.236,99), impugnadas sob o fundamento de que a Parceria possui caráter assistencial.

Argumenta que essa parceria mantém o Lar São Francisco, espaço que acolhe crianças e adolescentes que estão sob medida de proteção judicial e por esse motivo não possuem condições de frequentar o ensino regular.

Assim, insiste que esses valores devam ser considerados no ensino Global alegando que a referida parceria possui objetivo único de *servir educação em período integral aos menores impedidos de frequentar as escolas municipais*.

Pleiteia, ainda, a reinclusão dos valores despendidos com o Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB (R\$ 8.634.939,48), impugnados sob o argumento de que não restou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comprovada a aplicação dos serviços na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

A referida parceria firmada e executada com o INAB objetivou a implantação, gerenciamento e execução de diversos programas educacionais, como: Educação de Jovens e Adultos; Apoio à Inclusão Escolar; Oficinas e Ações Complementares; Apoio à Inclusão Digital; Escolas de Preservação Ambiental; e Ações Complementares.

Nesse contexto, alegou que houve um mal entendido acerca da aplicação dos recursos, o qual não se confirmou em razão da análise específica do Termo de Parceria firmado em 17/02/2012, tratado nos autos do TC-10978/026/12, julgado regular pela C. Primeira Câmara em sessão de 15/10/2013.

Pleiteia, assim, a reintegração alternativa do valor de R\$ 2.502.778,13 do montante total repassado ao INAB (R\$ 8.634.939,48), fundamentado nos pareceres da Comissão de Avaliação emitidos bimestralmente, especialmente o Parecer Conclusivo Final emitido pelo Secretário da Educação datado de 18/12/2013, atestando a efetiva aplicação no Ensino Global dos valores repassados e indicando o valor a ser glosado.

Prosseguiu requerendo igualmente a reinclusão dos valores despendidos com o Instituto Paramitas, também glosados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sob o entendimento de que não restou comprovada a realização das atividades pactuadas no Termo de Parceria.

Argumentou que a Prefeitura firmou parceria com o Instituto Paramitas no exercício de 2009 e desde então sempre incluiu as despesas decorrentes nos gastos do Ensino Global, sem que qualquer glosa fosse efetivada no ano do ajuste, bem como nos seguintes³.

Informou, ainda, que a referida Entidade teve suas prestações de contas de 2010 e 2011 julgadas regulares, demonstrando que o Instituto sempre realizou seus serviços e atividades de forma regular.

Acrescentou que os órgãos técnicos não rebateram a natureza das atividades pactuadas, de modo que os serviços realizados estão diretamente ligados ao setor educacional, solicitando, portanto, a incorporação do valor de R\$ 1.043.831,36 ao câmputo do Ensino Global.

Igualmente pleiteou a reintegração da glosa referente aos empenhos inscritos em restos a pagar em 31/12/2012 e não pagos até 31/01/2013, no valor de R\$ 3.718.203,77.

³ 2010 (TC-2929/026/10) e 2011 (TC-1401/026/11)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Evocou precedentes favoráveis⁴ e registrou, ainda, que não há informação de que a referida quantia foi utilizada como despesa com o ensino no exercício de 2013.

Ao final, pugnou pela apropriação da totalidade dos restos a pagar no valor de R\$ 3.718.203,77 ou, ao menos, do valor de R\$ 2.058.822,37, pagos até o 1º trimestre do exercício subsequente.

Este é o relatório.

E

⁴ TC-2101/026/07; TC-2208/026/07 e TC-407/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de dezembro de 2014 e os recursos interpostos nos dias 05 e 19 de janeiro de 2015.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade dos recorrentes, deles conheço.



VOTO DE MÉRITO

A aplicação dos recursos de impostos no Ensino global, no percentual de **24,87%**, ensejou a emissão do parecer desfavorável.

Diante do quanto apresentado com as razões de recurso, memoriais e sustentação oral, tenho que a principal questão suscitada no julgamento da Primeira Instância restou sanada.

Entretanto, entendo necessárias considerações iniciais sobre os argumentos recursais.

Primeiramente, não há como acolher a alegação de que o caso comportaria a aplicação do princípio da razoabilidade em face da insignificância da diferença a menor de 0,13%, porque a exigência constitucional já prevê a destinação de percentual **mínimo** pelo Município na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

No que concerne às glosas, o recorrente pleiteia a inclusão dos restos a pagar quitados até 31/03/2013, no valor de R\$ 2.058.822,37, salientando que não foi reeleito nas eleições de 2012 e, por esse motivo, não pôde determinar e autorizar os pagamentos que ficaram para o exercício seguinte.

Não há como acolher seu pleito, na medida em que o montante de restos a pagar atingiu a importância de R\$ 7.727.163,58 e a disponibilidade financeira deixada pelo interessado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mostrou-se insuficiente para cobertura dessas despesas, já que registrada a existência de apenas R\$ 2.516.186,65.

De mais a mais, registro que nas contas da Prefeitura Municipal de Santo André (TC-2058/026/13) foi apropriado numerário inscrito em restos a pagar de 2012 e pago a partir de 1º de fevereiro como aplicação no Ensino Global do exercício de 2013, impossibilitando, portanto, a incorporação desses valores nos resultados do exercício de 2012.

Desse modo, mantenho a glosa de R\$ 3.718.203,77, correspondente à não quitação dos restos a pagar vinculados aos recursos próprios, não pagos até 31/01/2012.

Cabe especial destaque, também, ao pedido de reinclusão nos cálculos dos restos a pagar do Fundeb de 2011, no ensino global de 2012, os quais foram quitados no primeiro trimestre do exercício em exame, no valor de R\$ 2.270.862,14.

Sobre o assunto, a Assessoria Técnica Especializada indicou, assim como a Fiscalização apurou no relatório de fl. 46, que esse valor corresponde às despesas empenhadas e pagas no exercício de 2012 com recursos do Fundeb de 2011, o qual foi computado no total aplicado no Fundeb, no valor de R\$ 101.435.138,20. Assim, por óbvio não é possível considerar esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

montante também nos gastos com recursos próprios do ensino do exercício de 2012.

Mesma sorte alcança as glosas com o Instituto Social Brasil Novo, no valor de R\$ 7.551.236,99 e com a empresa FARO Propaganda e Publicidade, na importância de R\$ 1.063.333,33, uma vez que as despesas despendidas não podem ser consideradas típicas do Ensino. A Assessoria Técnica consignou que referidos gastos vem sendo reiteradamente lançados à conta do ensino, a despeito da Corte não reconhecê-los como tal, conforme o decidido nos autos dos TC-2929/026/10 e TC-1401/026/11, referentes aos exercícios de 2010 e 2011.

Por outro lado, avaliei detidamente as glosas efetuadas com o Instituto Paramitas no valor de R\$ 1.043.831,36 e, sobre o tema, acolho os argumentos recursais no sentido da reinclusão desses gastos ao câmputo do Ensino Global, uma vez que, ainda que não haja atestação específica, para 2012, no âmbito interno da Prefeitura Municipal, das despesas havidas com a contratação desse Órgão, o Administrador estava nitidamente respaldado por passado que lhe assegurava como sendo sustentável e adequado o emprego de tais verbas, conforme reconhecido por este E. Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Nesse sentido, as despesas com o Instituto Paramitas foram consideradas por essa E. Corte no Ensino Global nos exercícios abaixo elencados:

Instituto Paramitas – histórico de inclusão de gastos no ensino			
exerc	Empenhado	Liquidado	PROCESSO
2009	139.360,00	139.360,00	TC-531/026/09
2010	374.400,00	374.400,00	TC-2929/026/10
2011	415.200,00	415.200,00	TC-1401/026/11
2013	782.537,63	782.537,63	TC-2058/026/13

Importante consignar, ainda, que a avaliação das despesas constantes na prestação de contas do exercício de 2012, efetuada pela Secretária da Educação, se mostrou isolada, sendo conduzida e reafirmada pelo exercício subsequente, registre-se sobre outra gestão e outro administrador.

Ademais, o processo TC-19381/026/15, que trata da prestação de contas dos repasses efetuados ao Instituto Paramitas durante o exercício de 2012, encontra-se em trâmite nesta Casa, não se confirmando até a presente data qualquer irregularidade digna de nota.

Igualmente merece acolhimento a solicitação sobre a reinclusão das glosas com o Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB, uma vez que essa Entidade teve atestação favorável de valores efetivamente aplicados no Ensino, no montante de R\$ 2.502.778,18, dos R\$ 8.634.939,48 repassados pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Importante consignar que o objeto da Parceria entre o Município e o Instituto Nacional Amigos do Brasil – INAB consistia na implantação, gerenciamento e execução de vários programas voltados ao Ensino, dentre os quais a educação de jovens e adultos e o apoio à inclusão escolar, em projetos com despesas típicas.

Nesse sentido, o Parecer Conclusivo Final emitido pelo órgão concessor e subscrito pelo Secretário da Educação em 18/12/2013 considerou que, do montante dos recursos recebidos pelo INAB, R\$ 6.132.161,30 são passíveis de glosa da aplicação global do Ensino, concluindo-se que o restante, correspondente a importância de R\$ 2.502.778,18, foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sobre o mérito das despesas, a instrução dos autos revela que a Fiscalização não obteve êxito em verificar se as atividades desenvolvidas pela Entidade Parceira seriam ou não típicas do Ensino, o que nos remete a acolher a atestação do Secretário da Educação que considerou passível de inclusão parte dos gastos efetivamente repassados.

A reforçar esse entendimento, o Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura e o INAB – Instituto Nacional Amigos do Brasil foi firmado em fevereiro de 2012, abrigado no processo TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

10978/026/12, o qual foi julgado regular pela Primeira Câmara desta E. Corte, em sessão de 15/10/2013.

Inclusive a prestação de contas do exercício de 2012, desta mesma Entidade, está sendo tratada nos autos do TC-11176/026/14, o qual se encontra em trâmite neste Tribunal.

Ademais, em pesquisa efetuada no sistema Pentaho deste Tribunal, constata-se que o exercício de 2012 é o primeiro a apropriar despesas com o Instituto Nacional Amigos do Brasil – INAB, como segue:

Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB - histórico de inclusão de gastos no ensino			
exerc	Empenhado	Pago	PROCESSO
2009	-0-	-0-	TC-531/026/09
2010	-0-	-0-	TC-2929/026/10
2011	-0-	-0-	TC-1401/026/11
2012	13.219.210,53 ⁵	13.219.210,53*	TC-1990/026/12
2013	2.937.602,00	2.937.602,00	TC-2058/026/13

*inclusão parcial de R\$ 2.502.778,18

Observa-se do histórico acima que os resultados do exercício de 2013, abrigado no processo TC-2058/026/13, contou com a apropriação de valores no ensino global relativos ao Instituto Nacional Amigos do Brasil – INAB, inclusive em processo que já obteve decisão favorável, emitida pela Segunda Câmara em Sessão de 24/11/2015.

⁵ Dos R\$ 13.219.210,53, o montante de R\$ 8.634.939,48 são municipais e o restante recursos federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Assim, me parece de extremo rigor não acatar como gastos do Ensino parte dos valores despendidos pelo INAB, uma vez que o próprio órgão concessor atestou por meio dos pareceres conclusivos que o montante de R\$ 2.502.778,18 foi efetivamente destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, lembre-se, vindo a glosar como possível de integrar tal finalidade a maior parte dos recursos repassados (R\$ 6.132.161,30).

Desse modo, refeitos os cálculos, verifica-se que com a reinclusão das glosas relativas ao Instituto Paramitas e ao INAB (parcial) a aplicação final na Educação Básica alcançou **25,23%** das receitas resultantes de impostos, por conseguinte além do mínimo constitucional de 25% preceituado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, para melhor visualização do *quantum* apurado a partir dos cálculos efetivados pela Assessoria Técnica, segue quadro demonstrando a aplicação final dos recursos de impostos no ensino global, como segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		Valores (R\$)	
Receitas		977.534.065,51	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		977.534.066,51	100%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		164.579.783,00	
(+) FUNDEB Retido		99.117.375,27	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		(1.531.223,77)	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		-	
(=) Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)		262.165.934,50	26,82%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(+) FUNDEB: retenção até 5% trim./2013	Aplicado no 1º	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31/01/2013		(3.718.203,77)	
(-) Outros ajustes da Fiscalização		(21.702.902,54)	
(+) Retorno do valor impugnado a título de Cancelamento de Restos a Pagar, glosado em duplicidade, porquanto já constava do saldo dos Restos a Pagar não quitados até 31/01/2013		610.419,47	
(+) Restos a Pagar de 2011, pagos em 2012 após 1º de fevereiro, não computados no exercício anterior		5.797.066,85	
(=) Aplicação Final na Educação Básica apurada após análise da Defesa Prévia		243.152.314,51	24,87%
(+) Retorno dos gastos com o Instituto Paramitas		1.043.831,36	
(+) Retorno dos gastos com o Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB		2.502.778,18	
(=) Aplicação Final na Educação Básica apurada após análise da Defesa Prévia		246.698.924,05	25,23%

Assim, a aplicação final na Educação Básica atingiu o percentual de **25,23%** das receitas resultantes de impostos, por conseguinte além do mínimo de 25% do previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto no sentido do **PROVIMENTO dos Pedidos de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Santo André relativas ao exercício de 2012, para o fim de emitir-se agora, Parecer Favorável, alterando-se os termos da decisão de fls. 431/433.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro